



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.725873/2017-88
ACÓRDÃO	1302-007.476 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAMPET COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA PELOS CORREIOS. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM.

No exame da tempestividade de Impugnação encaminhada via Correios será considerada como data da entrega, a data da respectiva postagem, verificada em documento emitido pelos Correios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, quanto à parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil a fim de que, superada a questão jurídica relativa à tempestividade das impugnações dos responsáveis indicados no voto da Conselheira Relatora, seja proferida decisão complementar, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Alberto Pinto Souza Júnior, Henrique Nímer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 1.147/1.184); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 1.185/1.222); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 1.223/1.254) e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (e-fls. 1.223/1.254), relativos ao período de 2011 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 3.659.449,05, os quais, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e multa qualificada no percentual de 150%, a seguir discriminados:

IRPJ	
IMPOSTO	373.867,13
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2017)	245.209,24
MULTA PROPORCIONAL	560.800,69
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.179.877,06
CSLL	
CONTRIBUIÇÃO	179.040,20
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2017)	117.418,14
MULTA PROPORCIONAL	268.560,28
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	565.018,62
PIS/PASEP	
CONTRIBUIÇÃO	107.755,63
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2017)	71.558,62
MULTA PROPORCIONAL	161.633,42
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	340.947,67
COFINS	
CONTRIBUIÇÃO	497.333,90
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2017)	330.270,98
MULTA PROPORCIONAL	746.000,82

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**1.573.605,70**

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações à legislação tributária descritas abaixo:

“IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, conforme descrito no Relatório Fiscal.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE**INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS**

Omissão de receitas da atividade, calculadas com base em notas fiscais eletrônicas emitidas com o CNPJ 00.015.097/0001-06 de VOTOPACK COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUICAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, conforme relatório fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2011	997.888,86	150,00
28/02/2011	1.819.308,44	150,00
31/03/2011	2.407.622,94	150,00
30/04/2011	889.179,92	150,00
31/05/2011	1.007.660,67	150,00
30/06/2011	752.630,67	150,00
31/07/2011	355.866,96	150,00
31/08/2011	117.500,00	150,00

Omissão de receitas da atividade, calculadas com base nas notas fiscais de venda emitidas pelo CNPJ 12.406.758/0001-03, TAMPET COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA – ME, conforme relatório fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2011	401.599,15	150,00
31/07/2011	471.235,40	150,00

31/08/2011	1.854.367,82	150,00
30/09/2011	697.751,60	150,00

Omissão de receitas da atividade, calculadas com base nas notas fiscais de venda emitidas pelo CNPJ 12.406.758/0001-03, TAMPET COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA – ME, conforme relatório fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/10/2011	1.699.956,96	150,00
30/11/2011	1.595.196,23	150,00
31/12/2011	1.510.033,05	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 537 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

OMISSÃO DE RECEITA

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

Omissão de receitas da atividade, calculadas com base em notas fiscais eletrônicas emitidas com o CNPJ 00.015.097/0001-06 de VOTOPACK COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUICAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, conforme relatório fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2011	997.888,86	150,00
28/02/2011	1.819.308,44	150,00
31/03/2011	2.407.622,94	150,00
30/04/2011	889.179,92	150,00
31/05/2011	1.007.660,67	150,00
30/06/2011	752.630,67	150,00
31/07/2011	355.866,96	150,00
31/08/2011	117.500,00	150,00

Omissão de receitas da atividade, calculadas com base nas notas fiscais de venda emitidas pelo CNPJ 12.406.758/0001-03, TAMPET COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA – ME, conforme relatório fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2011	401.599,15	150,00
31/07/2011	471.235,40	150,00
31/08/2011	1.854.367,82	150,00
30/09/2011	697.751,60	150,00

Omissão de receitas da atividade, calculadas com base nas notas fiscais de venda emitidas pelo CNPJ 12.406.758/0001-03, TAMPET COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA – ME, conforme relatório fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/10/2011	1.699.956,96	150,00
30/11/2011	1.595.196,23	150,00
31/12/2011	1.510.033,05	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

COFINS:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Omissão de receitas da atividade, calculadas com base em notas fiscais eletrônicas emitidas com o CNPJ 00.015.097/0001-06 de VOTOPACK COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUICAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, conforme relatório fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2011	997.888,86	150,00
28/02/2011	1.819.308,44	150,00
31/03/2011	2.407.622,94	150,00
30/04/2011	889.179,92	150,00
31/05/2011	1.007.660,67	150,00
30/06/2011	752.630,67	150,00
31/07/2011	355.866,96	150,00
31/08/2011	117.500,00	150,00

Omissão de receitas da atividade, calculadas com base nas notas fiscais de venda emitidas pelo CNPJ 12.406.758/0001-03, TAMPET COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA – ME, conforme relatório fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2011	401.599,15	150,00
31/07/2011	471.235,40	150,00
31/08/2011	1.854.367,82	150,00
30/09/2011	697.751,60	150,00

Omissão de receitas da atividade, calculadas com base nas notas fiscais de venda emitidas pelo CNPJ 12.406.758/0001-03, TAMPET COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA – ME, conforme relatório fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/10/2011	1.699.956,96	150,00
30/11/2011	1.595.196,23	150,00
31/12/2011	1.510.033,05	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;

art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

PIS/PASEP:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Omissão de receitas da atividade, calculadas com base em notas fiscais eletrônicas emitidas com o CNPJ 00.015.097/0001-06 de VOTOPACK COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUICAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, conforme relatório fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2011	997.888,86	150,00
28/02/2011	1.819.308,44	150,00
31/03/2011	2.407.622,94	150,00
30/04/2011	889.179,92	150,00
31/05/2011	1.007.660,67	150,00
30/06/2011	752.630,67	150,00
31/07/2011	355.866,96	150,00
31/08/2011	117.500,00	150,00

Omissão de receitas da atividade, calculadas com base nas notas fiscais de venda emitidas pelo CNPJ 12.406.758/0001-03, TAMPET COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA – ME, conforme relatório fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2011	401.599,15	150,00
31/07/2011	471.235,40	150,00
31/08/2011	1.854.367,82	150,00
30/09/2011	697.751,60	150,00

Omissão de receitas da atividade, calculadas com base nas notas fiscais de venda emitidas pelo CNPJ 12.406.758/0001-03, TAMPET COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA – ME, conforme relatório fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/10/2011	1.699.956,96	150,00
30/11/2011	1.595.196,23	150,00
31/12/2011	1.510.033,05	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70
Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98
Arts. 2º da Lei nº 9.718/98
Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98
Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09
Art. 79, da Lei nº 11.941/2009
Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o “Relatório Fiscal” (e-fls. 1.128/1.146), a Autoridade Fiscal apontou de plano que, a ação fiscal, então iniciada em 02.05.2013, teria como alvo a pessoa jurídica VOTOPACK COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., e ao comparecer ao endereço da referida empresa constatou-se que era desconhecida e o local estava ocupado pela empresa TAMPET COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – ME, pelo menos desde junho de 2011. Em consulta aos registros mantidos na JUCESP, aduziu que a VOTOPACK COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA registrou distrato social em 10.08.2012 e que, a única sócia remanescente, a Sra. Tereza Francisco Cardoso, seria uma interposta pessoa:

“3.4 A tentativa de ciência do início do procedimento pela via postal à sócia de Votopack foi improfícua, tendo a correspondência sido devolvida pelos Correios com o motivo "desconhecido".

3.5 Providenciamos a ciência do início do procedimento por meio do Edital DRF/SOR/SEFIS Nº 013 DE 08/05/2012, que permaneceu afixado no saguão desta repartição pelo período de 09/05/2013 a 25/05/2013. Portanto o procedimento fiscal junto a Votopack teve sua data de início formalizada em 24/05/2013.

3.6 Mesmo tendo providenciado a ciência via edital, em 09/05/2013 realizamos tentativa de ciência pessoal no endereço da sócia Tereza Cardoso, constante do cadastro CPF, na Rua Maximínia2Leme, nº 20, Bairro Fornazari, Votorantim, SP e constatamos o seguinte:

3.6.1 Trata-se de moradia bem simples, nada condizente com o perfil de uma pessoa que seja sócia de uma empresa que tenha auferido faturamento representado por cifras [Sic: cifras] milionárias (juntamos fotos tiradas no local e pesquisa Google Maps2).

3.6.2 A atual moradora afirmou conhecer Tereza Cardoso, que a mesma residuiu ali, mas teria se mudado há vários meses, sem deixar seu novo endereço.

3.7 Outra informação a evidenciar dos assentamentos da JUCESP: podemos ver que, até o ingresso da sócia Tereza Cardoso, Mário Henrique da Silva chegou a

deter 100% da participação societária (10/06/2010 a 23/02/2012). Vale destacar que no período de 10/12/2007 a 10/06/2010, a sociedade era administrada em conjunto pelos sócios Mário Henrique e **Alexandre Paulino Mendes, CPF 313.120.648-97**". (destaques no original)

4. Prossegue a Autoridade Fiscal relatando que a ação fiscal foi iniciada também em face da TAMPET COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – ME em 08.05.2013, conforme se observa dos trechos abaixo reproduzidos:

"4 A ação fiscal em Tampet teve início em 08/05/2013, sobre a qual seguimos com os relatos.

5 Com base na DIPJ arquivada na base de dados da RFB, constatamos o seguinte:

5.1 Tampet adotou o Lucro Real anual como forma de tributação do IRPJ.

5.2 A empresa tem por atividade econômica' o "Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente - CNAE 47.59-8/99".

6 O objeto da sociedade conforme seus atos constitutivos é a exploração do ramo de comércio varejista de materiais plásticos.

7 A DIPJ, cujos dados descrevemos abaixo, foi apresentada "zerada":

- nº da declaração: 0000740758
- período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011
- nº do recibo de entrega: 21.79.34.53.95
- data e hora de recepção: 26/06/2012 12:09:10

8 Contraditoriamente ao informado na declaração constatamos que o volume de faturamento real da pessoa jurídica para aquele período é expressivo, de acordo com os dados representados pelas notas fiscais eletrônicas armazenadas no ambiente do SPED/NF-e6. Segundo as planilhas que juntamos ao processo, o volume de vendas totalizam **R\$ 8.230.140,21** de abril a dezembro de 2011. Tais números podem ser verificados no arquivo PLANILHA DIFERENCAS APURADAS que instrui os autos.

9 Conforme os dados da Ficha 03 da DIPJ, a representante da pessoa jurídica é **Ana Carolina Momesso, CPF 223.203.308-28**; e a responsável pelo preenchimento da declaração é a contabilista **Nilde Clementina da Silva, CRC-SP 15P19362610-2, CPF 020.821.098-95**. Destaque-se que Nilde da Silva é mãe de Mário Henrique da Silva, pessoa que integrou o quadro societário de Votopack antes da última sócia, Tereza Cardoso.

10 Em consulta à base de dados da DCTF, buscamos os registros relativos a Tampet, porém não encontramos débitos declarados de IRPJ relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2011. Da mesma forma quanto à tributação reflexa, qual seja: CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

11 Outra contradição encontrada se refere à escrituração comercial, extraída do ambiente SPED/ECD (Escrituração Contábil Digital): O único registro contábil no Livro Diário corresponde à indicação do saldo de caixa em 03/01/2011, no montante de R\$ 22.000,00. Da mesma forma se apresenta o balanço patrimonial. Pelas informações constantes da página de "dados das assinaturas" vê-se que se trata das mesmas pessoas indicadas na DIPJ. Tendo em vista tal constatação, há que se considerar que a escrituração da pessoa jurídica é imprestável para identificar a efetiva movimentação bancária, bem como determinar a base de cálculo do IRPJ, já que nada foi escriturado, revelando assim, evidentes indícios de fraude.

12 Elaboramos o RCGE — Relatório de Constatação de Grupo Econômico, parte integrante do presente. Trata-se de relatório extenso, onde relatamos detalhadamente as circunstâncias que caracterizaram a formação de grupo econômico de fato, e onde constam também as circunstâncias que embasam a conclusão pela atribuição de responsabilidade tributária solidária às pessoas físicas e jurídicas identificadas em epígrafe, quanto ao crédito tributário apurado e lançado de ofício, objeto da presente autuação.

13 Retomemos a análise da PLANILHA DIFERENÇAS APURADAS, agora para avaliar em conjunto as notas fiscais emitidas por Votopack e por Tampet.

13.1 Pode-se observar que durante os meses de abril a agosto de 2011 ambas emitiram notas fiscais. Há coincidência de principais destinatários das notas fiscais: Votopack e Tampet emitiram NF para a Pet Plast" 11em junho, julho e agosto de 2011; depois, Tampet seguiu emitindo notas para esse cliente até agosto de 2012. O mesmo ocorre com o cliente Refriso, a quem Votopack destinou mercadorias até junho de 2011, mês em que Tampet começou a emitir notas fiscais destinadas ao mesmo cliente, e assim continuou nos meses seguintes.

13.2 Os fatos acima e vários outros, todos correlacionados entre si, foram devidamente circunstanciados no ROCE, e sustentam a atribuição a Tampet, da condição de sujeito passivo principal, não apenas das importâncias vinculadas às suas próprias vendas, mas também das parcelas vinculadas às notas fiscais de venda emitidas por Votopack.

14 Esclareça-se adicionalmente em relação a Votopack que:

14.1 Não consta apresentação de DIPJ para o ano-calendário de 2011;

14.2 Apesar de constar a apresentação de DCTFs por Votopack (janeiro a maio de 2011), não há débitos declarados de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS relativamente a todos os meses de 2011.

15 No resguardo dos interesses da Fazenda Nacional, efetuamos o lançamento de ofício com base no somatório das notas fiscais representativas de receitas, emitidas no período de janeiro a dezembro de 2011, conforme os demonstrativos que são parte integrante dos AUTOS DE INFRAÇÃO IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cujos

valores, conforme visto, as fiscalizadas Tampet e Votopack deixaram de oferecer à tributação. Esclareça-se que, de vez que a escrituração de Tampet é imprestável, conforme já mencionamos, para fins de IRPJ o cálculo do imposto foi feito com base no Lucro Arbitrado, conforme estatuído no artigo 530, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

16 Pelos fatos relatados aqui e narrados circunstanciadamente no RCGE, ficam patentes as evidências da prática de sonegação e conluio na forma prevista nos artigos 71 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, visto que as infrações apuradas foram cometidas mediante ações ou omissões dolosas, que impediram totalmente o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais”. (destaques no original)

5. A Autoridade entendeu, ainda, por aplicar a multa de ofício na modalidade qualificada, pois, em seu entendimento, a Fiscalizada teria, de forma intencional, sonegado tributos em todo período fiscalizado, tendo em vista as ações ou omissões dolosas que impediram o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária da ocorrência do fato gerador.

6. Por ter entendido que a TAMPET COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – ME integra um grupo econômico, a Autoridade atribuiu responsabilidade tributária solidária às empresas consideradas integrantes desse grupo econômico de fato, bem como às pessoas físicas titulares ou representantes legais dessas empresas, com fundamento nos artigos 124, inciso I, e 135 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

7. Consta do “Relatório de Constatação do Grupo Econômico” (e-fls. 556/1.127) a descrição pormenorizada a respeito da confusão patrimonial, operacional e financeira entre as empresas apontadas como integrantes do grupo econômico de fato. A esse respeito, transcrevo trecho do relatório da decisão recorrida que bem resumiu os fatos:

“2.9. Aduziu no Relatório de Constatação do Grupo Econômico que há grupo econômico de fato em razão da constatação da confusão patrimonial, operacional e financeira entre as empresas apontadas como integrantes do grupo econômico de fato.

2.10. Citou como caso de confusão patrimonial e operacional o uso do mesmo número de telefone (15) 30148750 pelas empresas Allpet, Votopack e Tampet. Citou ainda como prova da confusão patrimonial, a ação trabalhista de processo nº 0000087-77.2012.5.15.0135, vara de trabalho de Sorocaba/SP, na qual o reclamante Fábio Alessandro Pleins afirma a existência de confusão patrimonial entre Allworld BPL e Momesso Distribuidora, e que as empresas Refriso, Vedete, Momesso Distribuidora, Allworld BPL e Odair Momesso fariam parte de um grupo econômico. Apontou que a escrituração da empresa Refriso demonstra a existência de confusão financeira entre as empresas Refriso, Tampet e Votopack. Aduziu que o plano de contas da empresa Tampet, ainda que esteja sem

movimento, indica a confusão patrimonial entre Saferpak, Ortega Comércio e Ortega Indústria. Também como caso de confusão patrimonial, indicou que veículos e marcas pertencentes à Allworld BPL e Allworld S/A utilizados por Refriso. Há diversos outros casos de confusão patrimonial, operacional e financeira não citados aqui.

2.11. Relatou sobre fraudes fiscais envolvendo o ICMS, com o objetivo de fazer economia com tributos(ICMS) e conseguir maior competitividade no mercado. Confira-se:

3.1.8.8 Com o auxílio de um grafo¹³⁴ e outros demonstrativos explicaremos a seguir como se deu o fluxo operacional, cuja performance conferiu a eficiência necessária ao ciclo da cadeia produtiva ligada ao Grupo Momesso, proporcionando-lhe uma economia com tributos (ICMS) e, por consequência, a minoração do valor agregado ao preço final dos produtos vendidos no varejo, tornando-os mais competitivos no mercado.

2.12. Disse que o grupo econômico possui modo de atuação. Que esse *modus operandi* está dividido em 5 núcleos de atuação: núcleo controlador, núcleo contábil, núcleo provedor, núcleo industrializador e núcleo distribuidor. Abaixo um breve resumo desses núcleos.

2.13. Aduziu que é a família Momesso o Núcleo Controlador do grupo econômico de fato. Inclusive dá-se a denominação do grupo econômico de Grupo Momesso.

2.14. Núcleo contábil: a) transformações societárias envolvendo interpostas pessoas; b) manobras para impedir ou retardar o contato direto da administração tributária com o contribuinte; c) escrituração contábil e fiscal centralizada; d)transmissão de declarações à RFB.

2.15. Núcleo provedor: atua na aquisição dos itens da cadeia produtiva do grupo econômico. Citou que integram este núcleo, as seguintes empresas: Allpet, Ortega Comércio, Ortega Indústria, Saferpak, Tampet e Votopack.

2.16. Assim, foi descrito o Núcleo Industrializador: "é o coração do Grupo Momesso, sem o qual não haveria razão na existência do grupo econômico, pois é do produto fabricado que provém o faturamento e, por conseguinte, a fonte de renda capaz de manter a estrutura que pertence à Família Momesso, mas que a todo custo é mantida como se fosse de terceiros, não vinculados aos reais proprietários, mediante manobras de interposição de pessoas."

2.17. Sobre o Núcleo distribuidor, disse que: "A existência do núcleo distribuidor advém da tendência de qualquer produtor em procurar se adaptar à demanda de mercado, bem como fomentar suas vendas. Ao contar com um núcleo especializado na distribuição, o grupo minimiza a margem de custos inerentes a um modelo verticalizado". Acrescentou ainda que: "Este núcleo, assim como o "provedor", apresenta histórico de alterações societárias com veementes indícios de falsidade ideológica, mediante o uso de interpostas pessoas entre as pessoas

jurídicas e os seus reais proprietários (que são, no caso, os membros da Família Momesso)."

2.18. Aduziu que há interesse comum entre todas as pessoas jurídicas e as pessoas físicas consideradas integrantes do grupo econômico, e que houve prática de fraude fiscal estruturada conforme descritos no Relatório de Constatação de Grupo Econômico(RCGE): a) dissimulação de atos e negócios; b) utilização de interpostas pessoas; c) falsificação de documentos; d) simulação de operações; e) blindagem patrimonial; f) operações artificiosas sem fundamentação econômica; f) utilização de empresas sem atividade econômica de fato, para absorver eventuais responsabilizações. Que em razão disso atribuiu responsabilidade tributária solidária com fundamento no artigo 124, I, e 135 do CTN".

8. A Contribuinte e os responsáveis foram cientificados do lançamento e apresentaram suas respectivas Impugnações, cujas alegações podem ser assim resumidas:

Tampet Comércio de Artefatos Plásticos Ltda e João Paulo Momesso:

- (i) alegam nulidade processual por ausência do relatório na mídia não regravável;
- (ii) aduzem que somente foram gravadas planilhas em arquivos excel, sendo que das análises não se encontram os motivos dos lançamentos e muito menos da responsabilidade do sócio;
- (iii) que não há nos Autos de Infrações contidos na mídia não regravável, as respectivas motivações, que, certamente, encontra-se no relatório que não foi gravado na mídia;
- (iv) não se encontram também as provas das acusações. Para comprovação desses afirmam que colacionaram o respectivo CD/DVR encaminhado via postal;
- (v) alegam ainda a nulidade do Auto de Infração em razão de o motivo determinante não se encontrar presente, que foi a inaptidão da Fiscalizada Tampet;
- (vi) aduzem que o ato declaratório que tornou inapta a Fiscalizada é nulo em razão de: a) não possibilitar aos suplicantes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; b) o ADE encontra-se fundamentado em ato expressamente revogado. Afirmam que a empresa Tampet encontrava-se regularmente inscrita perante a RFB até a emissão do ADE, mas após as suposições do Auditor-fiscal e antes da publicação do ADE, não foi concedido prazo algum aos Impugnantes para defesa ou contradizer tais acusações;
- (vii) a IN RFB nº 1.183/2001 que fundamentou o ADE de inaptidão da Fiscalizada já estava revogada expressamente pela IN RFB 1.470/2014;

- (viii) há decadência do lançamento com base no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, pois os valores foram devidos ao longo de 2011, mas que somente ocorreu a notificação do lançamento em 27.12.2017;
- (ix) a responsabilização tributária do sócio da empresa Fiscalizada é improcedente. Aduz que: "a) quem está obrigado a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica; e, não obstante ela atuar por intermédio de seu órgão, o sócio-gerente(ou diretor), a obrigação tributária é daquela, e não deste; b) sempre que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do sócio-gerente(ou diretor); c) o sócio gerente(ou diretor) só responde pelas dívidas da pessoa jurídica quando age com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos expressos pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Os Autos de Infração sequer alegam que o sócio agiu com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não sendo possível fala-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.

Maria Julia da Silva:

- (i) aduz foi considerada responsável tributária da empresa Fiscalizada por ter assinado contratos sociais de empresas como testemunha e ter participado como sócia da empresa JM;
- (ii) a responsabilidade é matéria reservada à lei complementar, e no Código Tributário Nacional, não consta que testemunha figure como possível devedor solidário;
- (iii) nenhuma das empresas, as quais a Impugnante é sócia, foi autuada;
- (iv) jamais teve poderes de administração da empresa JM. E como nunca teve poderes de administração, não se aplicaria a ela o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o qual exige que a pessoa possua poderes de administração;
- (v) alega ainda a nulidade do Auto de Infração, pois estaria desacompanhado da fundamentação-relatório fiscal. Ao final requereu a procedência da defesa administrativa para excluir a Impugnante como responsável tributário.

Edimir Faustini Neiro:

- (i) aduz que não tem nada de ilegal em ter trabalhado como gerente na empresa Barbakã Prestação de Serviço, de junho de 1996 a dezembro de 2008, e depois na empresa Serv Prestadora de Serviços;

- (ii) afirma que cumpriu seu mister como gerente, mas nunca esteve ligado ao empregador e nem atuou como se dono fosse;
- (iii) pelo conhecimento vasto adquirido em 12 anos na empresa Barbakã é de grande valia para empresas do ramo, e, por isso, que conseguiu manter o contrato com a empresa Serv;
- (iv) relatou que a empresa JM foi apenas uma fornecedora de produtos;
- (v) jamais contribuiu para qualquer empresa apontada no procedimento que tornasse viável as acusações feitas, muito menos para atuação dos núcleos contábil e provedor;
- (vi) não há prova robusta e irrefutável de sua participação na fraude fiscal.

Anderson Rogerio Momesso:

- (i) relata que trabalhou como empregado com CTPF anotada nas empresas Momesso Distribuidora e Barbakã Prestação de Serviços, sem qualquer poder de gestão ou controle;
- (ii) não teve qualquer relação, muito menos com a devedora principal Tampet;
- (iii) não faz parte do quadro social de qualquer empresa e não faz parte de qualquer fraude fiscal ou blindagem patrimonial;
- (iv) alega a ocorrência da prescrição quinquenal dos débitos apurados no ano de 2011.
- (v) requer a exclusão de seus dados cadastrais do rol de devedores solidários, sob pena de propor medidas judiciais cabíveis, inclusive com o pedido de ressarcimento dos valores despendidos e indenização de dano moral, não inferior a 10% sobre o valor lançado em seu nome.

Paola Alves Vivancos:

- (i) alega que foi empregada devidamente registrada das empresas Barbakã Prestação de Serviços Ltda, Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda e Serv Prestação de Serviços Eireli-ME, e, por isso, não pode ser considerada devedora solidária de uma empresa que nem sequer conhece (Tampet);
- (ii) aduz que é sócia da empresa P&J Administração e Negócios Ltda - ME, constituída em 29.07.2010, muito posterior ao encerramento de atividade das empresas Momesso Distribuidora de Bebidas (2008) e da filial da Refrigerantes Vedete;
- (iii) afirma que se os atos praticados aparentam legalidade, não deveria ter sido incluída como devedora solidária.

Susana Momesso Oliveira:

- (i) afirma que foi responsabilizada solidariamente pelos débitos tributários lançados de ofício contra a empresa Fiscalizada, sob entendimento de que essa pertenceria "de fato" ao mesmo grupo econômico, e porque teria figurado temporariamente no quadro societário de duas delas, Barbakã Prestação de Serviços e H. Six Participações e Empreendimentos Ltda-ME; porém asseverou que não praticava os atos de administração da empresa Barbakã, já que, em 15.04.2010, outorgou procuração pública aos senhores Anderson Rogério Momesso, Sidnei Momesso, Leila Regina Gonçalves Nuno Momesso e Edemir Momesso, com plenos poderes de gestão;
- (ii) afirma que assinou poucos cheques para realização de alguns pagamentos, sempre a pedido desses procuradores, mas sequer tinha conhecimento sobre sua real situação contábil e financeira, não podendo ser responsabilizada por quaisquer infrações cometidas;
- (iii) nunca obteve nenhum proveito do rendimento supostamente sonegado, e que seu padrão de vida não condiz com a situação de quem tenha agido com o intuito de praticar a suposta fraude narrada;
- (iv) embora tenha sido orientada a figurar como sócia-administradora na empresa Barbakã Distribuidora enquanto funcionária da empresa Barbakã Prestação de Serviços, sua situação financeira sempre permaneceu inalterada;
- (v) aduziu que, conforme se verifica pelo "relatório de constatação de grupo econômico", a empresa H. Six foi aberta somente para administração de bens, não havendo pagamento de pró-labore ou mesmo retirada de recursos em favor da Impugnante;
- (vi) se não havia geração de renda por referida empresa, não há que se falar em fato gerador do imposto, tampouco em sonegação, motivo pelo qual deverá ser excluída do polo passivo deste procedimento.

Nilde Clementina da Silva-ME e Nilde Clementina da Silva:

- (i) aduzem que o ato administrativo da responsabilização tributária é nulo de pleno direito, uma vez que está ausente a fundamentação que é condição de validade do lançamento tributário;
- (ii) como não receberam nenhum relatório fiscal, restou impossibilitada a defesa, com ofensa à constituição quanto ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal e outros;
- (iii) asseveram que o Auto deve ser cancelado, uma vez que o artigo 135 do Código Tributário Nacional não prevê a figura do contador como responsável solidário;

- (iv) afirmam que o contador exerce uma atividade de meio, não de fim, e que contabiliza, registra as informações que são transmitidas pelo seu cliente. A responsabilidade tributária do contador pressupõe ato doloso, ou seja, a prova inequívoca de que ele foi artífice da evasão fiscal;
- (v) alegaram que no Código Tributário Nacional não há previsão de responsabilidade tributária fundada no conceito aberto de grupo econômico;
- (vi) não pode ser atribuída a elas a responsabilização tributária porque nunca tiveram poderes de gerência ou de administração na empresa Fiscalizada, apenas prestou serviços de contabilidade a essa empresa.

Julio Cesar Momesso:

- (i) aduz que o Fisco expôs a responsabilidade tributária a ele com base em relatório fiscal. Entretanto, não há nenhuma prova de relação, e muito menos de sua responsabilidade com a empresa Tampet;
- (ii) é titular da pessoa jurídica Julio Cesar Momesso Eireli, constituída em 01.10.2002, e que essa empresa em momento algum teve relação com a empresa Tampet;
- (iii) como pessoa física, nunca compôs o quadro societário da Tampet, e nem ao menos trabalhou nas dependências dela e nunca manteve qualquer tipo de contrato com a empresa Tampet;
- (iv) alega que a solidariedade obriga pessoas que tenham interesse na situação que gerou a constituição do tributo, conforme o artigo 124 do Código Tributário Nacional, mas que o Auditor Fiscal não provou qual o interesse teria na situação da qual foi constituída a obrigação.

Denise Schiming:

- (i) como o lançamento foi lavrado em 15.12.2017 e os fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a dezembro de 2011, o lançamento do crédito tributário foi alcançado pela decadência;
- (ii) foi autuada como responsável tributária pelos tributos devidos pela empresa Fiscalizada por ter assinado um contrato na condição de mera testemunha;
- (iii) o Código Tributário Nacional não prevê a figura de testemunha de contratos como responsável tributário pelos tributos eventualmente devidos por quem pratica o fato gerador;
- (iv) nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade fiscal de terceiros pelo crédito tributário pressupõe a descrição do ato ilícito promovido pelo terceiro como condição de assunção do dever de pagar tributo;

- (v) o ato administrativo é nulo de pleno direito, uma vez que está ausente a fundamentação, que é a condição de validade do lançamento tributário;
- (vi) recebeu apenas a informação de que contra si um crédito tributário teria sido lançado sem nenhum relatório fiscal anexado, o que impossibilita a sua defesa;
- (vii) o Auditor-Fiscal não indicou com clareza e precisão o ato ilícito promovido pela Impugnante.

Maria Cristina Schiming Athayde Oliveira:

- (i) o lançamento foi lavrado em 15.12.2017 e os fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a dezembro de 2011, de modo que, estaria vencido o quinquênio previsto no Código Tributário Nacional, e o lançamento teria sido alcançado pela decadência;
- (ii) a Fiscalização não indicou com clareza e precisão o ato ilícito promovido pela Impugnante, com ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal e outros;
- (iii) no Código Tributário Nacional não há hipótese de responsabilização tributária solidária fundada no conceito aberto de grupo econômico;
- (iv) como não foi administradora ou preposta da empresa Contribuinte, não há que se falar em responsabilização tributária.

Alexandre Paulino Mendes:

- (i) como o lançamento foi lavrado em 15.12.2017 e os fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a dezembro de 2011, estaria vencido o quinquênio previsto no Código Tributário Nacional, e o lançamento teria sido alcançado pela decadência;
- (ii) a Fiscalização não indicou com clareza e precisão o ato ilícito promovido pelo Impugnante, em ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal e outros;
- (iii) no Código Tributário Nacional não há hipótese de responsabilização tributária solidária fundada no conceito aberto de grupo econômico e como não foi administrador ou preposto da empresa Contribuinte, não há que se falar em sua responsabilização tributária.

Rita de Cassia Borges da Silva Betim:

- (i) alega nulidade do processo por inexistência de prova do Fisco relativa à responsabilização tributária da Impugnante, seja como solidária, seja como terceira, pelos créditos tributários lançados contra a Fiscalizada Tampet;

- (ii) aduz que o Fisco aludiu aos artigos 124, inciso I, e 135 do Código Tributário Nacional, mas não esclareceu em nenhum momento qual teria sido o interesse da Impugnante na situação que constitui os fatos geradores dos tributos arrolados pelo Fisco;
- (iii) trata-se de imputação impossível, considerando que ela nunca participou do contrato social ou estatuto da firma Autuada;
- (iv) o Fisco não comprovou que a Impugnante tivesse sido compradora, vendedora de mercadorias/produtos constantes nas notas fiscais arroladas, bem como nunca teve a obrigação, por qualquer título, de praticar qualquer ato jurídico relacionado com a Autuada;
- (v) não há nenhuma prova nos autos de que a Impugnante, em qualquer tempo, tenha sido mandatária, preposta ou empregada, diretora, gerente ou representante da Autuada.

Sidnei Momesso:

- (i) alega prescrição quinquenal do lançamento, já que os fatos geradores ocorreram em 2011 e a ciência do lançamento foi dada apenas em 28.12.2017, portanto, há mais de cinco anos dos fatos geradores;
- (ii) a empresa Refrigerantes Vedete Ltda, única empresa que atua como sócio no período imprescrito, deixou de fabricar refrigerantes em 2001, entregando o prédio que era locado da Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda, e com isso, passou a fabricar exclusivamente xarope de groselha, não mais se envolvendo no comércio de refrigerantes;
- (iii) por divergências com os demais sócios da empresa Refrigerantes Vedete Ltda., encerrou todos os relacionamentos com a empresa Barbakã;
- (iv) somente teve conhecimento da existência da devedora principal Tampet no presente procedimento e nunca teve qualquer relacionamento com ela, inclusive comercial com referida empresa;
- (v) com relação a seus sócios, não tem qualquer relacionamento, até porque, com o Sr. João Paulo Momesso, filho de Otávio Momesso, primo dele, houve diversas divergências familiares, obrigando-o a instaurar inquérito policial por ameaça e agressão, e contra o pai dele, por falsidade documental;
- (vi) relata que, com relação à empresa H. Six, essa foi constituída por primos de 1º e 2º graus, os quais, sem qualquer anuência do acusado, constituíram referida empresa, visando num futuro não tão próximo, prestar consultoria no setor de bebidas;

- (vii) não consta no presente procedimento, qualquer movimentação comercial com a empresa de propriedade do Impugnante, Refrigerantes Vedete Ltda, sendo certo ainda que suas filhas figuraram como sócias da empresa H. Six em 2006 e 2007, ou seja, no período já atingido pela prescrição;
- (viii) o imóvel descrito no item 10.29.3.1 era o único pertencente ao Impugnante, sendo tratado como bem de família, e, diante disso, fez doação aos filhos e esses venderam e passaram a locá-lo, tudo em conformidade com a legislação vigente;
- (ix) a alegação do Agente Fiscal referente ao item 10.29.4.3, na qual sugere que o empresário Sidnei Momesso possui vínculo com várias empresas, e não apenas com Refrigerantes Vedete, tem certo sentido, até porque, os fatos apontados ocorreram há 17 anos (2001), quando realmente os irmãos (Odair, João Antônio, Antônio Osmar, Sidnei e Edemir) figuravam como sócios das empresas Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda., Momesso & Momesso Ltda e Refrigerantes Vedete;
- (x) a partir de 2001, cada família tomou seu rumo e criaram empresas sem qualquer vínculo, participação societária ou qualquer relacionamento comercial;
- (xi) não existe "Grupo Momesso" ou " Grupo Econômico de fato controlado pela família Momesso.

Carmen de Fatima Garcia Momesso:

- (i) Aduz em preliminar a nulidade da responsabilização tributária;
- (ii) nos autos enviados pela Fiscalização, não há qualquer justificativa, prova ou indício de prova que indique o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal dos lançados;
- (iii) nunca teve participação societária ou de comando na empresa Fiscalizada Tampet, e muito menos praticou qualquer ato em excesso de poderes;
- (iv) alega cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa, pois foi responsabilizada solidariamente sem qualquer justificativa ou prova ou indício de prova, e não foram colacionados a mídia enviada por carta registrada, quaisquer documentos sobre o fato gerador da obrigação principal dos tributos arrolados;
- (v) não se observou contraditório e a ampla defesa, pois não permitiu à Impugnante o acesso à documentação pertinente a acusação que está sofrendo.

Virginia Garcia de Carvalho:

- (i) em preliminar alega a nulidade do processo por ausência de prova da responsabilidade tributária da Impugnante que vincule ao suposto crédito tributário lançado contra a empresa Fiscalizada;
- (ii) em relação ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, o Fisco não esclareceu em nenhum momento qual teria sido o interesse da Impugnante na situação que constitui os fatos geradores dos tributos arrolados;
- (iii) em relação ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, o Fisco também não trouxe nenhuma prova de quais teriam sido os atos praticados pela Impugnante;
- (iv) trata-se de imputação impossível, considerando que ela nunca participou do contrato social ou estatuto da empresa Fiscalizada;
- (v) a Fiscalização não comprovou que a Impugnante tivesse sido compradora, vendedora de mercadorias/produtos constantes nas notas fiscais, bem como nunca teve a obrigação, por qualquer título, de praticar qualquer ato jurídico relacionado com a Autuada;
- (vi) não há nenhuma prova nos autos de que a Impugnante, em qualquer tempo, tenha sido mandatária, preposta ou empregada, diretora, gerente ou representante da Autuada.

Allpet Indústria de Plástico Eireli - ME:

- (i) alega nulidade processual por ausência do relatório na mídia não regravável;
- (ii) não se encontram nos autos as provas das acusações;
- (iii) requer a nulidade do Auto de Infração em razão de o motivo determinante não se encontrar presente, que foi a inaptidão da Fiscalizada Tampet;
- (iv) o ato declaratório que tornou inapta a Fiscalizada Tampet é nulo em razão de:
a) não possibilitou aos suplicantes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; b) o ADE encontra-se fundamentado em ato expressamente revogado. Afirmou que a empresa Tampet encontrava-se regularmente inscrita perante a RFB até a emissão do ADE, mas após as suposições do Auditor-Fiscal e antes da publicação do ADE, não foi concedido prazo algum aos suplicantes para defesa ou contradizer tais acusações;
- (v) relata que a IN RFB nº 1.183/2001 que fundamentou o ADE de inaptidão da Fiscalizada já estava revogada expressamente pela IN RFB 1.470/2014;
- (vi) aduz a decadência do lançamento com base no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional;
- (vii) alega a ausência de responsabilidade solidária, pois não há nos autos acusações contra a Impugnante;

- (viii) não há o que se falar em interesse comum entre a Impugnante e a Autuada, pois cada uma possui personalidade jurídica própria e a Impugnante e não faz parte do grupo econômico que a Autuada pertence.

Guisa Participações Ltda, Saferpak Plásticos Ltda, Evandro Franco de Almeida e Marcela de Fatima Momesso Franco de Almeida:

- (i) alegam nulidade da responsabilização tributária solidária por cerceamento do direito de defesa;
- (ii) quando da intimação, restou declarado que, supostamente, receberam no ato a cópia da mídia digital não regravável com a descrição dos fatos que motivaram a responsabilidade tributária. Afirmam que, em que pese tal informação, certo é que os Impugnantes não receberam a cópia da alegada gravação digital, sendo então desconhecidos para esses os documentos que instruíram o aludido processo, bem como a descrição dos fatos e razões que motivaram a alegada responsabilidade tributária;
- (iii) houve violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa;
- (iv) aduzem a ilegitimidade passiva ante a inexistência de responsabilidade tributária dos Impugnantes, pois não há qualquer liame fático entre o sujeito passivo e os Impugnantes a ensejar a caracterizada responsabilidade, especialmente, pela inexistência de qualquer grupo, gestão ou controle entre as empresas;
- (v) a empresa Fiscalizada Tampet foi constituída em 09.08.2010, a empresa Impugante Saferpak Plásticos Ltda foi constituída em 04.11.2012 e a outra empresa Impugnante Guisa participações Ltda, por sua vez, foi constituída em 26.04.2013;
- (vi) os Impugnantes Evandro Franco de Almeida e Marcela de Fátima Momesso Franco de Almeida são, respectivamente, marido e mulher, e, que, por determinado período, participaram do quadro societário da Saferpak Plásticos Ltda;
- (vii) alegam que, para restar caracterizado um grupo econômico de fato, deve ser constatada a gestão centralizada (unidade laboral, gerencial e patrimonial) com estrutura própria meramente formal, sendo empresas que mantêm vínculo negocial, compartilhando participações acionárias ou constituem quadros societários controlados pelas mesmas pessoas, sem a necessidade de manterem uma estrutura organizacional unificada juridicamente (apenas materialmente);
- (viii) para autorizar a aplicação do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, o simples interesse social, moral ou econômico nas consequências decorrentes

do fato gerador não são suficientes, é necessário um interesse jurídico comum, no qual os envolvidos realizam conjuntamente o fato gerador.

Mario Henrique da Silva:

- (i) alega a ocorrência da decadência, pois o lançamento foi lavrado, em 15.12.2017, para fatos geradores ocorridos em 2011, ou seja, ultrapassou o prazo decadencial de 5 anos;
- (ii) o ato administrativo de responsabilização tributária é nulo de pleno direito, uma vez que está ausente a sua fundamentação, que é condição de validade do ato administrativo;
- (iii) recebeu apenas a informação de que contra si um crédito tributário teria sido lançado sem nenhum relatório fiscal anexado, o que impossibilita a sua defesa;
- (iv) ao postar um lançamento tributário desacompanhado do relatório fiscal, ocorreu ofensa à Constituição Federal, em especial, ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal e outros;
- (v) no artigo 135 do Código Tributário Nacional não consta a figura de contador como responsável tributário pelos tributos eventualmente devidos pelos seus clientes;
- (vi) contador exerce uma atividade de meio, não de fim;
- (vii) a responsabilizada tributária de contador pressupõe ato doloso, ou seja, a prova inequívoca que foi ele o artífice da evasão fiscal;
- (viii) no Código Tributário Nacional não há responsabilidade tributária fundada no conceito aberto de grupo econômico;
- (ix) afirma que apenas prestou serviços de contabilidade à empresa Fiscalizada e jamais teve poderes de gerência ou de administração.

Odair Momesso:

- (i) em preliminar afirma que houve cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa;
- (ii) foi responsabilizado solidariamente sem qualquer justificativa ou prova ou indício de prova;
- (iii) não foi colacionado à mídia enviada por carta registrada, quaisquer documentos sobre o fato gerador da obrigação principal dos tributos lançados;

- (iv) não há nos autos qualquer justificativa, prova ou indício de prova que indique o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal dos tributos lançados;
- (v) nunca teve qualquer participação societária ou de comando na empresa Fiscalizada Tampet, e muito menos praticou ato em excesso de poder.

Odair Momesso Junior:

- (i) em preliminar afirma que houve cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa;
- (ii) foi responsabilizado solidariamente sem qualquer justificativa ou prova ou indício de prova;
- (iii) não foi colacionado à mídia enviada por carta registrada, quaisquer documentos sobre o fato gerador da obrigação principal dos tributos lançados;
- (iv) não há nos autos qualquer justificativa, prova ou indício de prova que indique o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal dos tributos lançados;
- (v) nunca teve qualquer participação societária ou de comando na empresa Fiscalizada Tampet, e muito menos praticou ato em excesso de poder.

Henrique Miller Rocha e H. L. Soluções Empresariais Ltda:

- (i) alegam decadência do lançamento do Pis e da Cofins referente ao período de janeiro a novembro de 2011, visto que a base de cálculo do Pis e da Cofins é o faturamento ou receita bruta mensal, e o fato gerador é o auferimento de faturamento mensal, por tal razão o dispositivo a ser aplicado é o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- (ii) o Auto de Infração foi lavrado em 15.12.2017, quando estaria decaído o lançamento do Pis e da Cofins do período de janeiro a novembro de 2011;
- (iii) impossibilidade de responsabilização tributária com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional;
- (iv) para enquadramento nesse dispositivo, a conduta dolosa de terceiro é precípua, mas a Autoridade Fiscal se preocupou única e exclusivamente em apontar o evento, sem, contudo, demonstrar o elemento volitivo da conduta dos Impugnantes;
- (v) a responsabilidade tributária de terceiros do artigo em questão será atribuída mediante verificação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto social, os quais exige o elemento dolo;

- (vi) o Impugnante Henrique foi responsabilizado apenas pela condição de funcionário de empresa e ter assinado como testemunha em alterações societárias de empresas envolvidas e pela condição de parentesco com pessoa também ligada ao grupo econômico de fato configurado;
- (vii) as assinaturas foram firmadas sob ordens e não como ato livre e consciente do Impugnante;
- (viii) em relação à empresa H. L. Soluções a responsabilização tributária decorre apenas pela prestação de serviço para algumas das empresas envolvidas na fiscalização;
- (ix) afirmam a impossibilidade de responsabilização solidária com base no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, pois não há nenhuma comprovação de que os Impugnantes tenham interesse comum de natureza jurídica na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Daniela Talita Schiming Athayde Silva:

- (i) alega decadência, em razão desse lançamento ter sido lavrado apenas em 15.12.2017, para fatos gerados referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011;
- (ii) não há previsão no Código Tributário Nacional a responsabilização tributária por figurar como testemunha de contrato;
- (iii) não há previsão no Código Tributário Nacional a responsabilização tributária fundado no conceito aberto de grupo econômico;
- (iv) o ato administrativo de responsabilização tributária é nulo de pleno direito, uma vez que está ausente a fundamentação, condição de validade do lançamento tributário;
- (v) há cerceamento do direito de defesa, porque apenas recebeu informação de responsabilização tributária, mas sem relatório fiscal anexado, sendo necessário que o Agente Fiscal indicasse com clareza e precisão o ato ilícito promovido pela Impugnante, bem como a aferição do resultado econômico, produto da suposta sonegação, para lhe atribuir o dever tributário;
- (vi) a responsabilização tributária de terceiros do artigo 135 do Código Tributário Nacional pressupõe a descrição do ato ilícito promovido pelo terceiro, mas que não ocorreu no presente caso.

Contabilidade Silva Eireli EPP e Leandro da Silva Pereira:

- (i) alegam decadência do lançamento do Pis e da Cofins referente ao período de janeiro a novembro de 2011, pois a base de cálculo do Pis e da Cofins é o faturamento ou receita bruta mensal, e o fato gerador é o auferimento de

faturamento mensal, de modo que, o dispositivo a ser aplicado é o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;

- (ii) o Auto de Infração foi lavrado em 15.12.2017, quando já estaria decaído o lançamento do Pis e da Cofins do período de janeiro a novembro de 2011;
- (iii) o Impugnante Leandro da Silva Pereira foi empregado da empresa Digintel Soluções Inteligentes Ltda, de 2005 a 2010, e cumpriu tarefas por temor hierárquico e não por livre arbítrio;
- (iv) as assinaturas deste em ato de constituição ou alteração societária foram firmadas sob ordens de superior hierárquico e não como ato livre e consciente;
- (v) a empresa Digintel Soluções Inteligentes Ltda é idônea e permanece regular, e não foi incluído como responsável tributário;
- (vi) a Contabilidade Silva Eireli encontra-se estabelecida no mesmo endereço do escritório de Nilde Clementina da Silva, em razão de oportunidade comercial e não para burlar as normas jurídicas;
- (vii) impossibilidade de responsabilização tributária com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional;
- (viii) para enquadramento nesse dispositivo, a conduta dolosa de terceiro é precípua, mas a Autoridade Fiscal se preocupou única e exclusivamente em apontar o evento, sem, contudo, demonstrar o elemento volitivo da conduta dos Impugnantes;
- (ix) a responsabilidade tributária de terceiros do artigo em questão será atribuída mediante verificação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto social, os quais exige o elemento dolo;
- (x) os Impugnantes em nenhum momento exerceram gerência ou administração das empresas fiscalizadas;
- (xi) foram considerados responsáveis tributários pela simples condição de prestadores de serviço ou por razões perfunctórias, como, por exemplo, a assinatura como testemunha em ato societário, sem apurar a verdadeira intenção (dolo) na prática dos atos que possam ter resultado no cerne da fiscalização;
- (xii) impossibilidade de responsabilização solidária com base no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, pois não há nenhuma comprovação de que os Impugnantes tenham interesse comum de natureza jurídica na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Allworld Brasil Participações Ltda:

- (i) alega a nulidade da responsabilização tributária solidária em razão da inexistência de prova do Fisco;
- (ii) não há nos autos nenhuma prova da responsabilidade tributária;
- (iii) o Fisco não esclareceu (fundamentou) em nenhum momento qual teria sido o interesse da Impugnante na situação que constituiu os fatos geradores dos tributos lançados;
- (iv) aduz a ocorrência da homologação tácita dos lançamentos dos quatro trimestres de 2011;
- (v) o Fisco apesar de considerar imprestável a escrituração da empresa Fiscalizada, não trouxe prova, seja da imprestabilidade, seja da inveracidade dos fatos registrados;
- (vi) como o SPED recepcionou, validou, armazenou e autenticou escrituração contábil e fiscal da empresa Fiscalizada, foi totalmente absurdo o arbitramento sob o argumento de imprestabilidade da escrituração para fins de apuração do Lucro Real;
- (vii) aduz nulidade por cerceamento do direito de defesa pela não juntada da DIPJ do ano base de 2011, da Autuada principal, e pela não juntada dos documentos que deram suporte à convicção do Fisco relacionada com a suposta imprestabilidade da escrituração do lucro real;
- (viii) a multa de 150% tem considerar confiscatório;
- (ix) a ação fiscal é improcedente dado o erro de fato, ou enriquecimento sem causa, ou em razão da iliquidez e incerteza decorrentes, ante a não exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Edson Luiz Silveira Melo:

- (i) alega a nulidade da responsabilização tributária solidária em razão da inexistência de prova do Fisco;
- (ii) não há nos autos nenhuma prova da responsabilidade tributária de Allworld Brasil Participações Ltda que, legitimamente, o vincule ao suposto crédito tributário lançado contra a Tampet Comércio de Artefatos Plásticos Ltda – ME;
- (iii) o Fisco não esclareceu (fundamentou) em nenhum momento qual teria sido o interesse do Impugnante na situação que constituiu os fatos geradores dos tributos lançados;
- (iv) afirma a ocorrência da homologação tácita dos lançamentos dos quatro trimestres de 2011;

- (v) alega nulidade do arbitramento por ofensa ao §2º do artigo 9º do Decreto-Lei 1598/1977;
- (vi) o Fisco não trouxe prova da imprestabilidade, da inveracidade dos fatos registrados;
- (vii) o SPED recebeu, validou, armazenou e autenticou escrituração contábil e fiscal da empresa Fiscalizada, sendo totalmente absurdo o arbitramento sob o argumento de imprestabilidade da escrituração para fins de apuração do Lucro Real;
- (viii) alega nulidade por cerceamento do direito de defesa pela não juntada da DIPJ do ano base de 2011, da Autuada principal, e pela não juntada dos documentos que deram suporte à convicção do Fisco relacionada com a suposta imprestabilidade da escrituração;
- (ix) alega a nulidade da multa de 150% por ser confiscatória;
- (x) a ação fiscal é improcedente dado o erro de fato ou enriquecimento sem causa, ou em razão da iliquidez e incerteza decorrentes, ante a não exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL, do PIS e da COFINS.

9. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que as Impugnações apresentadas fossem apreciadas. E, em 30 de outubro de 2018, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), em Acórdão de nº 06-064.589 (e-fls. 2.905/2.971), entendeu por bem julgá-las **parcialmente procedentes**, nos seguintes termos:

“Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, em: 1) quanto ao auto de infração, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a impugnação para: a) cancelar o lançamento referente ao Período de Apuração (PA) do primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2011 do IRPJ e da CSLL, assim como o lançamento do Pis e da Cofins referente aos PAs dos meses de janeiro a novembro de 2011; b) manter o lançamento referente ao PA do quarto trimestre de 2011 do IRPJ e da CSLL, bem como o lançamento do Pis e da Cofins referente ao PA do mês de dezembro de 2011, e mantidas suas respectivas multas qualificadas. 2) quanto à responsabilização solidária: a) julgar improcedente as impugnações, para manter a atribuição de responsabilização solidária de Allpet Industria De Plasticos Eireli - Me, Allworld Brasil Participacoes Ltda, Contabilidade Silva - Eireli - Epp, Guisa Participacoes Ltda, H.L. Solucoes Empresariais Ltda - Me, Nilde Clementina Da Silva - Me, Saferpak Plasticos Ltda - Me, Alexandre Paulino Mendes, Anderson Rogerio Momesso, Carmen De Fatima Garcia Momesso, Denise Schiming, Edimir Faustini Neiro, Edson Luiz Silveira Melo, Evandro Franco De Almeida, Henrique Miller Rocha, Joao Paulo Momesso, Julio Cesar Momesso, Leandro Da Silva Pereira, Marcela De Fatima Momesso Franco De

Almeida, Maria Cristina Schiming Athayde Oliveira, Maria Julia Da Silva, Mario Henrique Da Silva, Nilde Clementina Da Silva, Odair Momesso, Odair Momesso Junior, Paola Alves Vivancos, Rita De Cassia Borges Da Silva Betim, Sidnei Momesso, Susana Momesso Oliveira, Virginia Garcia De Carvalho; b) julgar procedente a impugnação, para afastar a atribuição de responsabilização solidária de Daniela Talita Schiming Athayde Silva; c) declarar definitiva a Responsabilização Tributária de: Assist Servicos Terceirizados Ltda - Me, Barbaka Distribuidora E Comercio Ltda, Barbaka Prestacao De Servicos Ltda, E.O.X. Participações Ltda, H. Six Participações e Empreendimentos Ltda -Me, Industria de Sucos Sumo Industrial - Eireli, JM Distribuidora De Bebidas e Produtos Alimenticios Ltda - Me, Lockland Brasil Participações Ltda, Momesso Distribuidora De Bebidas Ltda, Ortega Comercio De Artefatos Plasticos Eireli, Ortega Industria e Comercio De Artefatos Plasticos Ltda - Me, P&J Administracao e Negocios Ltda - Me, Panorama Comercio e Distribuicao De Bebidas Eireli - Me, Preve Comercio De Alimentos e Bebidas em Geral Ltda - Me, Redis - Registro Distribuidora Ltda, Refrigerantes Vedete Ltda - Me, Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda, Serv Prestacao De Servicos Eireli - Me, Tampet Industria De Plasticos Da Amazonia Ltda, Votopack Comercio Atacadista e Distribuicao De Artefatos Plasticos Ltda - Me, Ana Carolina Momesso Dalla Mora, Ana Paula Momesso, Daiane Caroline Machado Athayde, Francisco Carlos Oliveira, Geraldo Athayde Filho, Juvenal Athayde Neto e Rafael Athayde”.

10. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ARBITRAMENTO DO LUCRO. LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL IMPRESTÁVEL.

A escrituração comercial imprestável, por impossibilitar a apuração do lucro real, autoriza o arbitramento do lucro, conforme art. 530, inciso II, do RIR/99.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Se o aviso de recebimento (AR) comprova que houve ciência do inteiro teor de um processo, não há que se falar em nulidade por ausência de relatório fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. PRÁTICA DE DOLO E FRAUDE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

REGRA DO ART 173, I, DO CTN.

O prazo decadencial para os créditos tributários sujeitos ao regime de lançamento por homologação, nos casos de dolo e fraude, é o estabelecido no artigo 173, inciso I, do CTN, com início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Devendo ser cancelado o lançamento relativos aos períodos alcançados pela decadência.

MULTA QUALIFICADA. OCORRÊNCIA DE DOLO E FRAUDE. APLICAÇÃO.

A prática de sonegação e fraude fiscal justifica a qualificação da multa de ofício.

MULTA QUALIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR. SONEGAÇÃO E FRAUDE. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Administrador da pessoa jurídica envolvida em sonegação e fraude fiscal incide no art. 135, III, do CTN, e, portanto, é responsável tributário.

ESQUEMA DE FRAUDE FISCAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL, OPERACIONAL E FINANCEIRA. INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE.

Quando há esquema de fraude fiscal, confusão patrimonial, operacional e financeira entre empresas, verifica-se a existência tanto do interesse econômico quanto do interesse jurídico, e, portanto, aplica-se a elas a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, bem como a seus sócios e administradores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

11. Na sequência, a Autoridade procedeu com a intimação do resultado do Acórdão nº 06-064.589 em relação à empresa TAMPET COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – ME e aos demais responsáveis solidários, conforme demonstra a tabela abaixo:

RECORRENTE	INTIMAÇÃO	E- FLS.	A.R./DTE/EDITAL
TAMPET COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – ME	15.03.2019 (sexta-feira)	4.113	EDITAL
ALLPET INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EIRELI	12.12.2018 (quinta-feira)	3.676	A.R.
ALLWORD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	12.12.2018 (quinta-feira)	3.658	A.R.
ASSIST SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.106	EDITAL
BARBAKA DISTRIBUIÇÕES E COMÉRCIO LTDA	13.12.2018 (sexta-feira)	3.604	A.R.
BARBAKA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.107	EDITAL

CONTABILIDADE CORREA SILVA EIRELI	12.12.2018 (quinta-feira)	3.691	A.R.
E.O.X. PARTICIPAÇÕES LTDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.118	EDITAL
HENRIQUE MILLER ROCHA SERVIÇOS	12.12.2018 (quinta-feira)	3.646	A.R.
H. SIX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.108	EDITAL
JM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.129	EDITAL
LOCKLAND BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.109	EDITAL
MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.111	EDITAL
NILCE CLEMENTINA DA SILVA	12.12.2018 (quinta-feira)	3.688	A.R.
ORTEGA COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS EIRELI	11.12.2018 (terça-feira)	3.670	A.R.
ORTEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA	11.12.2018 (terça-feira)	3.667	A.R.
P&J ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA	12.12.2018 (quinta-feira)	3.619	A.R.
PANORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS EIRELI	13.12.2018 (sexta-feira)	3.601	A.R.
PREVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.112	EDITAL
REDIS – COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.124	EDITAL
REFRIGERANTES VEDETE LTDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.125	EDITAL
REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA	13.12.2018 (sexta-feira)	3.622	A.R.
SAFERPAK SERVIÇOS LTDA	12.12.2018 (quinta-feira)	3.637	A.R.
SERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI	12.12.2018 (quinta-feira)	3.607	A.R.
TAMPET INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.126	EDITAL
TEREZA FRANCISCO CARDOZO	13.12.2018 (sexta-feira)	3.685	A.R.
ALEXANDRE PAULINO MENDES	15.03.2019 (sexta-feira)	4.114	EDITAL
ANA CAROLINA MOMESSO DALLA MORA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.115	EDITAL
ANA PAULA MOMESSO	15.03.2019 (sexta-feira)	4.116	EDITAL
ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO	13.12.2018 (sexta-feira)	3.625	A.R.
CARMEM DE FÁTIMA GARCIA MOMESSO	12.12.2018 (quinta-feira)	3.649	A.R.

DAIANE CAROLINE MACHADO ATHAYDE	15.03.2019 (sexta-feira)	4.117	EDITAL
DANIELA TALITA SCHIMING ATHAYDE SILVA	11.12.2018 (terça-feira)	3.616	A.R.
DENISE SCHIMING	11.12.2018 (terça-feira)	3.598	A.R.
EDIMIR FAUSTINI NEIRO	12.12.2018 (quinta-feira)	3.634	A.R.
EDSON LUIZ SILVEIRA MELO	12.12.2018 (quinta-feira)	3.673	A.R.
EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.119	EDITAL
FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.120	EDITAL
GERALDO ATHAYDE FILHO	12.12.2018 (quinta-feira)	3.640	A.R.
HENRIQUE MILLER ROCHA	12.12.2018 (quinta-feira)	3.631	A.R.
JOÃO PAULO MOMESSO	15.03.2019 (sexta-feira)	4.121	EDITAL
JULIO CESAR MOMESSO	11.12.2018 (terça-feira)	3.664	A.R.
JUVENAL ATHAYDE NETO	15.03.2019 (sexta-feira)	4.122	EDITAL
LEANDRO DA SILVA PEREIRA	12.12.2018 (quinta-feira)	3.628	A.R.
MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.110	EDITAL
MARIA CRISTINA SCHIMING ATHAYDE OLIVEIRA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.123	EDITAL
MARIA JULIA DA SILVA	13.12.2018 (sexta-feira)	3.679	A.R.
MARIO HENRIQUE DA SILVA	11.12.2018 (terça-feira)	3.661	A.R.
NILDE CLEMENTINA DA SILVA	12.12.2018 (quinta-feira)	3.613	A.R.
ODAIR MOMESSO	12.12.2018 (quinta-feira)	3.655	A.R.
ODAIR MOMESSO JUNIOR	12.12.2018 (quinta-feira)	3.652	A.R.
PAOLA ALVES VIVANCOS	18.12.2018 (terça-feira)	3.694	A.R.
RAFAEL ATHAYDE	18.12.2018 (terça-feira)	3.592	A.R.
RITA DE CASSIA BORGES DA SILVA BETIM	13.12.2018 (sexta-feira)	3.595	A.R.
SIDNEI MOMESSO	12.12.2018 (quinta-feira)	3.643	A.R.
SUSANA MOMESSO OLIVEIRA	26.12.2018 (quarta-feira)	3.697	A.R.

VIRGINIA GARCIA DE CARVALHO	14.12.2018 (sexta-feira)	3.682	A.R.
-----------------------------	-----------------------------	-------	------

12. Os Recorrentes apresentaram seus respectivos Recursos Voluntários, ratificando as alegações que já haviam sido suscitadas nas Impugnações, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:

RECORRENTE	SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES	FLS.
HENRIQUE MILLER ROCHA SERVIÇOS H.L. SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA	a) inexistente qualquer ofensa aos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, vez que os Recorrentes não praticaram atos dolosos para auxiliar as Fiscalizadas em qualquer evasão fiscal que tenham cometido. O Recorrente HENRIQUE MILLER ROCHA era empregado com carteira assinada da empresa DIGINTEL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA e posteriormente sócio da empresa H.L. SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA que prestaram serviços à Fiscalizada, porém, sem qualquer vinculação aos atos que as são imputados; b) não se pode atribuir a responsabilidade tributária aos Recorrentes em razão da relação contratual que tiveram com a empresa Fiscalizada; c) não concorreram com interesse econômico ou jurídico nos supostos fatos ilícitos imputados à empresa Fiscalizada.	3.039/3.064
LEANDRO DA SILVA PEREIRA CONTABILIDADE CORREA SILVA EIRELI	a) o Recorrente LEANDRO DA SILVA PEREIRA foi funcionário da empresa DIGINTEL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA de 2005 a 2010 exercendo diversas atribuições decorrentes da função de auxiliar de contabilidade, contudo, essa atividade desempenhada na empresa em tela não lhe outorga a condição de participante da administração e gerência da empresa Fiscalizada; b) associou-se à HENRIQUE MILLER ROCHA SERVIÇOS constituindo a empresa H.L. SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, a qual foi contratada pelas empresas do presente grupo econômico; c) o local em que está estabelecida a Recorrente CONTABILIDADE SILVA EIRELI EPP era o mesmo endereço do escritório de NILDE CLEMENTINA DA SILVA, em razão de oportunidade comercial e não para burlar as normas jurídicas; d) inexistente qualquer ofensa aos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, vez que os Recorrentes não praticaram atos dolosos para auxiliar a Fiscalizadas em qualquer evasão fiscal que tenham cometido; e) não concorreram com interesse econômico ou jurídico nos supostos fatos ilícitos imputados à empresa Fiscalizada; f) para que os Recorrentes pudessem ser responsáveis tributários, era necessário que possuísem poderes para agir em nome das empresas fiscalizadas e a intenção livre e consciente de agir contrariamente à lei, infringindo-a e, essa prova não existe.	3.238/3.262
EDSON LUIZ SILVEIRA MELO	a) ausência de responsabilidade do Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) o Fisco não esclareceu qual teria sido o interesse do Recorrente na situação que constituiu os fatos geradores dos tributos; d) o Fisco não trouxe nenhuma prova de quais seriam os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; e) sem prova conclusiva da materialidade de ato específico praticado pelo Recorrente, não há falar-se em solidariedade nos termos do artigo 124 nem a título de responsabilidade de terceiros nos termos do artigo 135, ambos do Código Tributário Nacional; f) o Auto de Infração seria nulo por falta de objeto; g) teria ocorrido a homologação tácita dos lançamentos dos quatro trimestres de 2011; g) cerceamento de defesa pela ausência de DIPJ e dos documentos considerados imprestáveis pela Autoridade Fiscal da empresa Fiscalizada; h) nulidade do arbitramento; i) nulidade da multa por ser confiscatória; j) nulidade do lançamento por ausência de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.	3.447/3.476
VIRGINIA GARCIA DE CARVALHO	a) ausência de responsabilidade do Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) o Fisco não esclareceu qual teria sido o interesse do Recorrente na situação que constituiu os fatos geradores dos tributos; d) o Fisco não trouxe nenhuma prova de quais seriam os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou	3.480/3.507

	estatutos; e) sem prova conclusiva da materialidade de ato específico praticado pelo Recorrente, não há falar-se em solidariedade nos termos do artigo 124 nem a título de responsabilidade de terceiros nos termos do artigo 135, ambos do Código Tributário Nacional; f) o Auto de Infração seria nulo por falta de objeto; g) teria ocorrido a homologação tácita dos lançamentos dos quatro trimestres de 2011; g) cerceamento de defesa pela ausência de DIPJ e dos documentos considerados imprestáveis pela Autoridade Fiscal da empresa Fiscalizada; h) nulidade do arbitramento; i) nulidade da multa por ser confiscatória; j) nulidade do lançamento por ausência de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.	
ALEXANDRE PAULINO MENDES	a) ausência de responsabilidade do Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) o simples fato do Recorrente constar no contrato social como sócio administrador não lhe concede direitos de gestão; d) os arquivos digitais denominados "Relatório Fiscal" e "Relatório de Constatação de Grupo Econômico", estavam corrompidos; e) impossibilidade do Recorrente apurar o lançamento tributário, vez que o Auto de Infração veio desacompanhado do Relatório Fiscal e Relatório da Apuração de Grupo Econômico, restando clara a nulidade por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.	3.512/3.517
DENISE SCHIMING	a) o fato da Recorrente ter escriturado documentos contábeis, fiscais, não enseja a imputação da responsabilidade tributária descrita no Código Tributário Nacional, até porque trata-se de contadora desenvolvendo suas atividades profissionais; b) para a imputação da responsabilidade tributária da Recorrente se faz necessária a presença do dolo e poderes de gerência; c) o simples fato da Recorrente constar no contrato social como sócio administrador não lhe concede direitos de gestão; d) os arquivos digitais denominados "Relatório Fiscal" e "Relatório de Constatação de Grupo Econômico", estavam corrompidos; e) impossibilidade da Recorrente apurar o lançamento tributário, vez que o Auto de Infração veio desacompanhado do Relatório Fiscal e Relatório da Apuração de Grupo Econômico, restando clara a nulidade por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.	3.522/3.533
MARIA CRISTINA SCHIMING ATHAYDE OLIVEIRA	a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) o simples fato da Recorrente constar no contrato social como sócia administradora não lhe concede direitos de gestão; d) os arquivos digitais denominados "Relatório Fiscal" e "Relatório de Constatação de Grupo Econômico", estavam corrompidos; e) impossibilidade da Recorrente apurar o lançamento tributário, vez que o Auto de Infração veio desacompanhado do Relatório Fiscal e Relatório da Apuração de Grupo Econômico, restando clara a nulidade por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.	3.537/3.546
MARIA JULIA DA SILVA¹	a) o período em que a Recorrente foi sócia administradora foi objeto de afastamento pelos Julgadores "a quo", face o reconhecimento da decadência do período, inexistindo assim, hipótese motivadora de responsabilidade tributária; b) o fato da Recorrente ter assinado documentos sociais como testemunha não válida a imputação da responsabilidade tributária, até porque, o texto complementar não elenca a testemunha como possível devedor tributário; c) trata-se de contadora desenvolvendo suas atividades profissionais; d) a questão da Recorrente ter sido sócia administradora da empresa JM não enseja a responsabilidade tributária, já que para isto, é necessária a existência do elemento dolo, situação que não foi demonstrada; e) o simples fato da Recorrente constar no contrato social como sócia administradora não lhe concede direitos de gestão; f) os arquivos digitais denominados "Relatório Fiscal" e "Relatório de Constatação de Grupo Econômico", estavam corrompidos; g) impossibilidade da Recorrente apurar o lançamento tributário, vez que o Auto de Infração veio desacompanhado do Relatório Fiscal e Relatório da Apuração de Grupo Econômico, restando clara a nulidade por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.	3.551/3.556

¹ Não constam as primeiras páginas do Recurso Voluntário.

MARIO HENRIQUE DA SILVA	a) o fato do Recorrente ter escriturado documentos contábeis, fiscais, não enseja a imputação da responsabilidade tributária descrita no Código Tributário Nacional, até porque trata-se de contador desenvolvendo suas atividades profissionais; b) para a imputação da responsabilidade tributária do Recorrente se faz necessária a presença do dolo e poderes de gerência; c) o simples fato do Recorrente constar no contrato social como sócio administrador não lhe concede direitos de gestão; d) os arquivos digitais denominados "Relatório Fiscal" e "Relatório de Constatação de Grupo Econômico", estavam corrompidos; e) impossibilidade da Recorrente apurar o lançamento tributário, vez que o Auto de Infração veio desacompanhado do Relatório Fiscal e Relatório da Apuração de Grupo Econômico, restando clara a nulidade por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.	3.562/3.573
NILDE CLEMENTINA DA SILVA – ME NILDE CLEMENTINA DA SILVA	a) o fato das Recorrentes terem escriturado documentos contábeis, fiscais, não enseja a imputação da responsabilidade tributária descrita no Código Tributário Nacional, até porque tratam-se de contadoras desenvolvendo suas atividades profissionais; b) para a imputação da responsabilidade tributária das Recorrentes se faz necessária a presença do dolo e poderes de gerência; c) o simples fato das Recorrentes constarem no contrato social como sócias administradoras não lhe concede direitos de gestão; d) os arquivos digitais denominados "Relatório Fiscal" e "Relatório de Constatação de Grupo Econômico", estavam corrompidos; e) impossibilidade das Recorrentes apurarem o lançamento tributário, vez que o Auto de Infração veio desacompanhado do Relatório Fiscal e Relatório da Apuração de Grupo Econômico, restando clara a nulidade por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.	3.578/3.585
EDIMIR FAUSTINI NEIRO	a) não há nada de ilegal em ter trabalhado nas empresas "Barbakã Prestação de Serviços", de junho de 1996 a dezembro de 2008 e com a empresa "Serv Prestação de Serviços", até porque durante todo esse período, em ambas as empresas, cumpriu com seus misteres de funcionário, inclusive, com contrato de trabalho regular e legal; b) atuou como gerente nas empresas, cumprindo com suas obrigações de funcionário, porém nunca esteve ligado ao mesmo empregador e nem atuou como se dono fosse de quaisquer das duas; c) atualmente trabalha na empresa "Panorama", que por sua vez, não atua para as empresas ligadas à família Momesso; d) com relação à empresa "JM", essa foi apenas uma fornecedora de produtos, e, com o encerramento de suas atividades, passou a comprar diretamente da fábrica; e) as provas constantes dos autos são por demais frágeis e não servem para responsabilizar o Recorrente.	3.799/3.803
P&J ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA	Não apresentou Impugnação. a) não obteve êxito em efetuar o protocolo de sua Impugnação via digital e requereu, provisoriamente, o recebimento de via física que foi enviada por correio e dentro do prazo para resposta; b) requer prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos o AR correspondente ao envio da Impugnação para que seja afastada a revelia equivocadamente aplicada; c) a revelia somente atinge a matéria fática e não alcança as questões de direito; d) a Recorrente não guarda nenhum vínculo com as empresas do grupo econômico; e) a manutenção da Recorrente na qualidade de responsável solidária é procedimento totalmente abusivo.	3.807/3.814
GUIZA PARTICIPACOES LTDA	a) a Recorrente não recebeu cópia da gravação digital aludida nos autos, restou desconhecido, desde a origem, a natureza e o teor dos documentos que instruíram o processo, bem assim a minuciosa descrição dos fatos e as razões que levaram esta Recorrente a ser enquadrada como responsável tributária solidária; b) necessária a nulidade de todos os atos processuais relativos a esta Recorrente, por expressa e inequívoca violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; c) a Recorrente foi criada em momento posterior à época em que a empresa Tampet foi objeto de fiscalização tributária; d) não há absolutamente o menor indício que justifique a configuração de grupo econômico de fato no caso ora em exame, até mesmo porque jamais a Recorrente manteve qualquer forma de vínculo, seja de que natureza for (comercial, empresarial, societária, patrimonial, operacional, financeira etc.) com a Fiscalizada e tampouco beneficiou-se da	3.821/3.835

	alegada inadimplência fiscal dessa.	
SAFERPAK SERVIÇOS LTDA	a) a Recorrente não recebeu cópia da gravação digital aludida nos autos, restou desconhecido, desde a origem, a natureza e o teor dos documentos que instruíram o processo, bem assim a minuciosa descrição dos fatos e as razões que levaram esta Recorrente a ser enquadrada como responsável tributária solidária; b) necessária a nulidade de todos os atos processuais relativos a esta Recorrente, por expressa e inequívoca violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; c) a Recorrente foi criada em momento posterior à época em que a empresa Tampet foi objeto de fiscalização tributária; d) não há absolutamente o menor indício que justifique a configuração de grupo econômico de fato no caso ora em exame, até mesmo porque jamais a Recorrente manteve qualquer forma de vínculo, seja de que natureza for (comercial, empresarial, societária, patrimonial, operacional, financeira etc.) com a Fiscalizada e tampouco beneficiou-se da alegada inadimplência fiscal dessa.	3.842/3.856
PANORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS EIRELI	Não apresentou Impugnação. a) enviou a defesa via correios, conforme se verificado AR DN 578670903 BR, recebido pela Delegacia Regional Federal do Brasil em Sorocaba, no dia 31/01/2018, pela servidora Ketilin A. M. Pires; b) a servidora sequer apontou que recebeu a defesa, tratando esta Recorrente como revel; c) não há evidências de que a Recorrente fez parte do "Grupo Momesso"; d) desconhece a Fiscalizada até, porque, nunca teve qualquer contato ou utilizou dos seus serviços; e) alega prescrição/decadência.	3.863/3.881
GERALDO ATHAYDE FILHO SERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI	Não apresentaram Impugnação. a) enviou a defesa via correios, conforme se verificado AR DN 578670917 BR, recebido pela Delegacia Regional Federal do Brasil em Sorocaba, no dia 31/01/2018, pela servidora Ketilin A. M. Pires; b) a servidora sequer apontou que recebeu a defesa, tratando esta Recorrente como revel; c) não há evidências de que a Recorrente fez parte do "Grupo Momesso"; d) desconhece a Fiscalizada até, porque, nunca teve qualquer contato ou utilizou dos seus serviços; e) alega prescrição/decadência.	3.895/3.911
REFRIGERANTES VEDETE LTDA	Não apresentou Impugnação. a) enviou a defesa via correios, conforme se verificado AR DN 578670894 BR, recebido pela Delegacia Regional Federal do Brasil em Sorocaba, no dia 31/01/2018, pela servidora Ketilin A. M. Pires; b) a servidora sequer apontou que recebeu a defesa, tratando esta Recorrente como revel; c) não há evidências de que a Recorrente fez parte do "Grupo Momesso"; d) desconhece a Fiscalizada até, porque, nunca teve qualquer contato ou utilizou dos seus serviços; e) alega prescrição/decadência.	3.915/3.928
ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO	a) trabalhou como empregado com CTPF anotada nas empresas Momesso Distribuidora e Barbakã Prestação de Serviços, sem qualquer poder de gestão ou controle; b) não teve qualquer relação com a Fiscalizada; c) ocorrência da prescrição quinquenal dos débitos apurados no ano de 2011.	3.932/3.943
SIDNEI MOMESSO	a) ocorrência da prescrição quinquenal dos débitos apurados no ano de 2011; b) não há evidências de que o Recorrente fez parte do "Grupo Momesso"; c) desconhece a Fiscalizada até, porque, nunca teve qualquer contato ou utilizou dos seus serviços.	3.949/3.962
PAOLA ALVES VIVANCOS	a) foi empregada devidamente registrada das empresas Barbaka Prestação de Serviços Ltda, Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda e Serv Prestação de Serviços Eireli-ME, e, por isso, não pode ser considerada devedora solidária de uma empresa que nem sequer conhece; b) é sócia da empresa P&J Administração e Negócios Ltda - ME, constituída em 29/07/2010, muito posterior ao encerramento de atividade das empresas Momesso Distribuidora de Bebidas(2008) e da filial da Refrigerantes Vedete; c) não há prova irrefutável da integração da Recorrente, no núcleo de atuação ou "co-participação" na suposta "fraude fiscal" versada nestes autos; d) a autuação deve ser cancelada pois a multa foi aplicada de forma incorreta.	3.968/3.986
ORTEGA COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS EIRELI	Não apresentou Impugnação. Não há um tópico tratando da (in)tempestividade da Impugnação. a) não compõe grupo econômico; b) todas as operações de venda realizadas	3.994/3.998

	pela Recorrente são feitas pelas vias normais com emissão de fatura e boletos bancários; c) as condutas descritas no Auto de Infração não encontram qualquer enquadramento nas hipóteses taxativas contidas no rol do artigo 135 do Código Tributário Nacional; d) a simples condição de fornecedor de material para empresa Fiscalizada não permite, sem outros elementos concretos de caracterização de conduta dolosa, a caracterização da responsabilidade tributária como decidida na instância inferior.	
SUSANA MOMESSO OLIVEIRA	a) figurou temporariamente no quadro societário da Barbakã Prestação de Serviços e H. Six Participações e Empreendimentos Ltda-ME, porém não praticava os atos de administração da empresa Barbakã, já que, em 15/04/2010, outorgou procuração pública a Anderson Rogério Momesso, Sidnei Momesso, Leila Regina Gonçalves Nuno Momesso e Edemir Momesso, com plenos poderes de gestão; b) a Recorrente, nem mesmo na qualidade de sócia das empresas mencionadas acima, agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, para fins de caracterização da responsabilidade; c) a autuação deve ser cancelada pois a multa foi aplicada de forma incorreta.	4.011/4.030
ODAIR MOMESSO	Recurso Intempestivo	4.047/4.051
CARMEM DE FÁTIMA GARCIA MOMESSO	Recurso Intempestivo	4.059/4.063
ODAIR MOMESSO JUNIOR	Recurso Intempestivo	4.073/4.077
ALLWORD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	Recurso Intempestivo	4.084/4.087
REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA	Recurso Intempestivo	4.132/4.136
MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	Não apresentou Impugnação. Não há um tópico tratando da (in)tempestividade da Impugnação. a) não tem relação societária, ou comercial com a empresa Fiscalizada; b) o grupo econômico não está comprovado; c) nunca compôs o quadro societário da Fiscalizada.	4.156/4.160

13. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 4.173), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento dos Recursos Voluntários.

14. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade dos Recursos Voluntários

15. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação dos Recursos Voluntários, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF").

16. Em razão da quantidade de Recursos Voluntários apresentados, optamos por apresentar o cumprimento do requisito extrínseco da tempestividade a partir da planilha confeccionada abaixo:

RECORRENTE	INTIMAÇÃO	AR/DTE - FLS.	PRAZO FATAL	PROTOCOLO	FLS.
TAMPET COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – ME	15.03.2019 (sexta-feira)	4.113	16.04.2019	NÃO CONSTA	-
ALLPET INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EIRELI	12.12.2018 (quarta-feira)	3.676	11.01.2019	NÃO CONSTA	-
ALLWORD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	12.12.2018 (quarta-feira)	3.658	11.01.2019	18.02.2019	4.083 4.100
CONTABILIDADE CORREA SILVA EIRELI	12.12.2018 (quarta-feira)	3.691	11.01.2019	14.12.2018	3.237
HENRIQUE MILLER ROCHA SERVIÇOS H.L. SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA	12.12.2018 (quarta-feira)	3.646	11.01.2019	14.12.2018	3.038
NILDE CLEMENTINA DA SILVA	12.12.2018 (quarta-feira)	3.688	11.01.2019	27.12.2018	3.510
SAFERPAK SERVIÇOS LTDA	12.12.2018 (quarta-feira)	3.637	11.01.2019	11.01.2019	3.841
TEREZA FRANCISCO CARDOZO	13.12.2018 (quinta-feira)	3.685	14.01.2019	NÃO CONSTA	-
ALEXANDRE PAULINO MENDES	15.03.2019 (sexta-feira)	4.114	16.04.2019	27.12.2018	3.510
ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO	13.12.2018 (quinta-feira)	3.625	14.01.2019	11.01.2019	3.931

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

CARMEM DE FÁTIMA GARCIA MOMESSO	12.12.2018 (quarta-feira)	3.649	11.01.2019	17.01.2019	4.058
DENISE SCHIMING	11.12.2018 (terça-feira)	3.598	10.01.2019	27.12.2018	3.510
EDIMIR FAUSTINI NEIRO	12.12.2018 (quarta-feira)	3.634	11.01.2019	11.01.2019	3.798
EDSON LUIZ SILVEIRA MELO	12.12.2018 (quarta-feira)	3.673	11.01.2019	26.12.2018	3.446
EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.119	16.04.2019	NÃO CONSTA	-
HENRIQUE MILLER ROCHA	12.12.2018 (quarta-feira)	3.631	11.01.2019	14.12.2018	3.038
JOÃO PAULO MOMESSO	15.03.2019 (sexta-feira)	4.121	16.04.2019	NÃO CONSTA	-
JULIO CESAR MOMESSO	11.12.2018 (terça-feira)	3.664	10.01.2019	NÃO CONSTA	-
LEANDRO DA SILVA PEREIRA	12.12.2018 (quarta-feira)	3.628	11.01.2019	14.12.2018	3.237
MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.110	16.04.2019	NÃO CONSTA	-
MARIA CRISTINA SCHIMING ATHAYDE OLIVEIRA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.123	16.04.2019	27.12.2018	3.510
MARIA JULIA DA SILVA	13.12.2018 (quinta-feira)	3.679	14.01.2019	27.12.2018	3.510
MARIO HENRIQUE DA SILVA	11.12.2018 (terça-feira)	3.661	10.01.2019	27.12.2018	3.510
NILDE CLEMENTINA DA SILVA - ME	12.12.2018 (quarta-feira)	3.613	11.01.2019	27.12.2018	3.510
ODAIR MOMESSO	12.12.2018 (quarta-feira)	3.655	11.01.2019	17.01.2019	4.054
ODAIR MOMESSO JUNIOR	12.12.2018 (quarta-feira)	3.652	11.01.2019	15.02.2019	4.072 4.081
PAOLA ALVES VIVANCOS	18.12.2018 (terça-feira)	3.694	17.01.2019	16.01.2019	3.967
RITA DE CASSIA BORGES DA SILVA BETIM	13.12.2018 (quinta-feira)	3.595	14.01.2019	NÃO CONSTA	-
SIDNEI MOMESSO	12.12.2018 (quarta-feira)	3.643	11.01.2019	11.01.2019	3.948
SUSANA MOMESSO OLIVEIRA	26.12.2018 (quarta-feira)	3.697	25.01.2019	24.01.2019	4.010
VIRGINIA GARCIA DE CARVALHO	14.12.2018 (sexta-feira)	3.682	15.01.2019	26.12.2018	3.479
GUISA PARTICIPAÇÕES LTDA	-	-	-	11.01.2019	3.820

17. Antes de iniciar a apreciação dos recursos apresentados, cabe analisar uma questão preliminar referente à tempestividade das Impugnações apresentadas pelos responsáveis PANORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS EIRELI; GERALDO ATHAYDE FILHO; SERV

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI; REFRIGERANTES VEDETE LTDA e ORTEGA COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS EIRELI.

18. Os referidos responsáveis, apesar de suas Impugnações não terem sido analisadas por ausência de apresentação e/ou intempestividade, apresentaram seus respectivos recursos.

19. De início, registre-se que, os responsáveis apresentaram recurso dentro do prazo legal, conforme noticia a tabela abaixo:

RECORRENTE	INTIMAÇÃO	AR/DTE - Fls.	PRAZO FATAL	PROTOCOLO	Fls.
PANORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS EIRELI	13.12.2018 (sexta-feira)	3.601	14.01.2019	11.01.2019	3.862
REFRIGERANTES VEDETE LTDA	15.03.2019 (sexta-feira)	4.125	16.04.2019	11.01.2019	3.914
SERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI	12.12.2018 (quinta-feira)	3.607	11.01.2019	11.01.2019	3.894
GERALDO ATHAYDE FILHO	12.12.2018 (quinta-feira)	3.640	11.01.2019	11.01.2019	3.894

20. Por essas razões, passo a analisar os argumentos trazidos nos respectivos recursos relativos à tempestividade das Impugnações, cujas alegações podem ser assim sintetizadas:

RECORRENTE	SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES	FLS.
PANORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS EIRELI	a) enviou a defesa via correios, conforme se verifica do AR DN 578670903 BR, recebido pela Delegacia Regional Federal do Brasil em Sorocaba, no dia 31/01/2018, pela servidora Ketilin A. M. Pires; b) a servidora sequer apontou que recebeu a defesa, tratando esta Recorrente como revel; c) não há evidências de que a Recorrente fez parte do “Grupo Momesso”; d) desconhece a Fiscalizada até, porque, nunca teve qualquer contato ou utilizou dos seus serviços; e) alega prescrição/decadência.	3.863/3.881
GERALDO ATHAYDE FILHO SERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI	a) enviou a defesa via correios, conforme se verifica do AR DN 578670917 BR, recebido pela Delegacia Regional Federal do Brasil em Sorocaba, no dia 31/01/2018, pela servidora Ketilin A. M. Pires; b) a servidora sequer apontou que recebeu a defesa, tratando esta Recorrente como revel; c) não há evidências de que a Recorrente fez parte do “Grupo Momesso”; d) desconhece a Fiscalizada até, porque, nunca teve qualquer contato ou utilizou dos seus serviços; e) alega prescrição/decadência.	3.895/3.911
REFRIGERANTES VEDETE LTDA	a) enviou a defesa via correios, conforme se verifica do AR DN 578670894 BR, recebido pela Delegacia Regional Federal do Brasil em Sorocaba, no dia 31/01/2018, pela servidora Ketilin A. M. Pires; b) a servidora sequer apontou que recebeu a defesa, tratando esta Recorrente como revel; c) não há evidências de que a Recorrente fez parte do “Grupo Momesso”; d) desconhece a Fiscalizada até, porque, nunca teve qualquer contato ou utilizou dos seus serviços; e) alega prescrição/decadência.	3.915/3.928

21. Como se observa da tabela acima, os responsáveis PANORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS EIRELI; GERALDO ATHAYDE FILHO; SERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e REFRIGERANTES VEDETE LTDA alegam que enviaram as respectivas Impugnações através dos Correios e dentro do prazo legal.

22. Os responsáveis foram cientificados do lançamento nas datas relacionadas abaixo:

RESPONSÁVEIS	INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO	AR/DTE - Fls.	PRAZO FATAL
PANORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS EIRELI	28.12.2017 (quinta-feira)	1.390	29.01.2018
GERALDO ATHAYDE FILHO	28.12.2017 (quinta-feira)	1.440	29.01.2018
REFRIGERANTES VEDETE LTDA	28.12.2017 (quinta-feira)	1.428	29.01.2018
SERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI	09.01.2018 (terça-feira)	1.410	08.02.2018

23. Compulsando os autos, verifica-se a juntada do A.R. enviado à DRJ de jurisdição da Contribuinte, com data de recebimento em 31.01.2018 (e-fl. 3.882):

24. Como se vê, a data constante no carimbo menor circundado pelas palavras “AGF AFONSO VERGUEIRO – SOROCABA SP” aponta a data 29.01.2018, o que corrobora as alegações dos Recorrentes - de que apresentaram as Impugnações em 29.01.2018 - dentro do prazo legal.

25. De acordo com o artigo 56 do Decreto n. 7.574/2011³, a Impugnação pode ser apresentada por via postal, hipótese em que, será considerada como **data de sua apresentação a da respectiva postagem** constante do aviso de recebimento. Confira-se:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da

³ Regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016](#))

intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 5º Na hipótese de **remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento**, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, **será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pelos Correios** no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

26. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2007 NORMAS PROCESSUAIS. REMESSA PELOS CORREIOS. CONSIDERA-SE A POSTAGEM COMO DATA DE APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 1. **Em razão da comprovação do envio da impugnação por via postal, para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a data da postagem da petição.** 2. A impugnação apresentada dentro do prazo legal previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, merece ser apreciada. 3. Por força da garantia de ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, o processo deve ser apreciado, antes, pela primeira instância”. (Processo nº 10640.003844/2008-96. Acórdão nº 210201.974 – 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 18 de abril de 2012. Relator Francisco Marconi de Oliveira, g.n.)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a

preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida, deixase de apreciar as demais questões argüidas. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA VIA CORREIOS. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM. **No exame da tempestividade de impugnação encaminhada via Correios será considerada como data da entrega, a data da respectiva postagem, verificada em documento emitido pelos Correios**". (Processo nº 16561.720143/2014-20. Acórdão nº 1301-002.909– 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 16 de março de 2018. Relatora Amélia Wakako Morishita Yamamoto, g.n.)

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)Exercício: 2014 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO ENCAMINHADO PELOS CORREIOS. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM. **No exame da tempestividade de impugnação encaminhada via Correios será considerada como data da entrega, a data da respectiva postagem, verificada em documento emitido pelos Correios**". (Processo nº 10140.721688/2018-51. Acórdão nº 2301-010.364 – 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara /1ª Turma Ordinária. Sessão de 09 de março de 2023. Relator Wesley Rocha, g.n.)

27. Por essas razões, entendo que assiste parcial razão aos Recorrentes PANORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS EIRELI; GERALDO ATHAYDE FILHO; SERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e REFRIGERANTES VEDETE LTDA, no tocante à alegação de que apresentaram tempestivamente as Impugnações e por isso, o presente processo deve retornar à DRJ/CTA para que seja apreciado o mérito das Impugnações apresentadas pelos responsáveis.

28. E, na medida em que as Impugnações não foram apreciadas pela Autoridade Julgadora "a quo", por uma falha processual cometida pela Autoridade preparadora, ao não apensar ao processo as Impugnações, no presente momento, cabe, apenas, o conhecimento dos recursos quanto à questão da tempestividade.

29. Deste modo, voto pelo conhecimento parcial dos recursos apresentados pelos responsáveis PANORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS EIRELI; GERALDO ATHAYDE FILHO; SERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e REFRIGERANTES VEDETE LTDA, deixando de conhecer das alegações relacionadas ao mérito.

30. Tendo em vista a devolução dos autos para que a instância "a quo" se manifeste sobre o teor das Impugnações, proferindo decisão complementar sobre as matérias não apreciadas, resta prejudicada a análise dos demais Recursos Voluntários interpostos.

31. A propósito:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE PARCIAL. A **ausência de apreciação**, pela autoridade julgadora de primeira instância, **de impugnação apresentada pelo responsável solidário** configura cerceamento do direito de defesa e implica a **nulidade da decisão**

proferida. Todavia, **a nulidade parcial não vicia inteiramente o acórdão, cabendo o retorno dos autos** à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, **para que profira decisão complementar sobre as matérias não apreciadas**". (Processo nº 10976.720025/2014-63. Acórdão nº 1302-003.383 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 23 de janeiro de 2019. Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo, g.n.)

II - Dispositivo

32. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, entendo por conhecer parcialmente dos recursos apresentados pelos responsáveis PANORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS EIRELI; GERALDO ATHAYDE FILHO; SERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e REFRIGERANTES VEDETE LTDA para reconhecer a tempestividade das Impugnações apresentadas e determinar o retorno dos autos à DRJ/CTA para que profira decisão complementar sobre as matérias não apreciadas.

33. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin